



PARECER Nº 2020RM0014

Processo.....TC-003132/2016
Assunto.....Prestação de Contas do exercício de 2016
Interessado.....Município de Teresina
Prefeito.....Firmino da Silveira Soares Filho
Relator.....Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA. EXERCÍCIO DE 2016. Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Descumprimento do mínimo com manutenção e desenvolvimento de ensino. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Atraso no envio de peças. Irregularidades no portal de transparência. Débito com a Eletrobrás. Uso irregular dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Teresina, atinentes ao exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 6 dos autos.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor (peça 9) e, uma vez instado a se manifestar, o Chefe do Executivo Municipal apresentou defesa às peças 13 a 18.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações da divisão técnica estão apontadas em relatórios constantes às peças 26 e 36.

Consta apensado à presente prestação de contas o processo de representação TC/004351/2016. Constam ainda relacionados os processos TC/014827/17, TC/014755/16 e o protocolo 007059/19 que trata de relatório de análise da CGU quanto ao uso dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas de governo do município que persistiram mesmo após contraditório:

a) Irregularidades na abertura de Créditos Adicionais:

a.1) A DFAM informou que os dados encaminhados via Sistema SAGRES (Peça 2, fls. 01/03) não contemplam o valor dos créditos especiais de R\$ 1.032.915,20.

Em defesa, demonstrou-se que foram duas leis que autorizaram a abertura dos créditos especiais: A Lei nº 4.880/2016 (R\$ 882.915,20) e a Lei nº 4.923/2016 (R\$ 150.000,00), restando confirmada a abertura desses créditos adicionais.

Ressalta-se que é imperativa a conformidade entre os dados físicos e eletrônicos conforme dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015.

a.2) Consoante prescreve o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve-se operar por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria Lei Orçamentária Anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República.

Para os créditos especiais, todavia, a DFAM detectou apenas as leis autorizativas dos mesmos, como se pode verificar nos Diários Oficiais do Município nos quais os mesmos foram publicados. A prefeitura não editou os decretos municipais de abertura dos créditos especiais, visto que os mesmos foram autorizados e abertos tão somente com fundamento em suas leis autorizativas (Peça 2, fls. 4-6).

Em defesa, o gestor alega que o trâmite legal para a abertura do crédito foi cumprido uma vez que existe a lei e o decreto abrindo os saldos, com suas devidas publicações.

Esclarece que os créditos Especiais abertos no exercício de 2016 foram devidamente autorizados pela Lei nº 4.880 de 18 de março de 2016 (DOM 1886) e regulamentadas pelo Decreto 15.786 de 31 de março de 2016 (DOM 1891), conforme Anexo I.

Em análise de contraditório, a DFAM acata a existência do Decreto 15.786 (Lei nº 4.880/16) trazida pela defesa, todavia, quanto à Lei nº 4.923, de 13/07/2016, que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Especial de R\$ 150.000,00 em favor da Superintendência de Transportes e Trânsito (fl. 05, peça 02), **reitera que não foi localizado o Decreto.**



A divisão técnica destaca ainda que a situação é reincidente visto que já foi relatada no exercício de 2014 (TC/015527/2014).

a.3) Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 180.685.286,00, tendo como fonte “**excesso de arrecadação**”. Cumpre informar, todavia, que no exercício em exame o município teve um Déficit de arrecadação no valor de R\$ 436.732.986,75 – Balanço Orçamentário/2016. Ademais no Desdobramento das Receitas Previstas em Metas Bimestrais de Arrecadação, verificou-se que **não há qualquer superávit de arrecadação em qualquer das receitas do Município** (DOM nº 1.896, de 20/04/2016).

Após análise da defesa, a DFAM **reconhece que**, confrontando as informações constantes nos Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária e Comparativo da receita orçada com a arrecadada, enviados através do sistema Documentação WEB e sistema SAGRES, **foi possível constatar que houve excesso de arrecadação suficiente para acobertar a abertura de crédito suplementar com a fonte de recurso “Excesso de Arrecadação”**, pois foi verificado saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Todavia, ficou constatado que **somente por conta da contabilização da venda dos precatórios do FUNDEF foi apurado excesso suficiente para abertura dos créditos** no valor de R\$ 180.685.286,00. Do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação, R\$ 168.835.128,00 foram créditos adicionais abertos através do excesso de arrecadação, tendo como Fonte a Alienação decorrente da venda de precatórios do FUNDEF (Precatório judicial nº 92.401.01, originário da Ação Ordinária de Cobrança nº 2007.40.00.003825-7, posteriormente atualizado para o nº 0003824-83.2007.4.01.4000) ao Banco do Brasil, autorizada pela Lei nº 4.920/2016, homologada pela Justiça Federal 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí e referendada pelo Plenário desta Corte de Cortes através da Decisão nº 1.772/17, exarada nos autos do Processo TC/014755/2016.

Foi possível verificar que o ingresso do crédito dessa alienação, no valor de R\$ 210.667.000,00, ocorreu na conta nº 58.024-4 - BB, no dia 22/09/2016, e o Município de Teresina contabilizou essa receita na rubrica 22190000 – Alienação de Outros Bens Móveis, conforme abaixo se demonstra através de informações extraídas do SAGRES contábil (relatório interno-Lançamento por Conta Corrente).

Os Decretos abertos com a receita de alienação, cujas Fontes de abertura indicadas foram as de número 100/101/102, constam abaixo detalhados:



QUADRO IV:

Número	Data do Decreto	Excesso de Arrecadação	Detalhe da Fonte no Decreto
<u>016228/2016</u>	21/09/16	73.000.000,00	0101-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos /Educação
<u>016273/2016</u>	25/10/16	20.400.000,00	0101-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos /Educação
<u>016275/2016</u>	25/10/16	25.260.000,00	0100-Recursos Ordinários/Tesouro
<u>016293/2016</u>	11/11/16	6.400.000,00	0100-Recursos Ordinários/Tesouro
<u>016325/2016</u>	06/12/16	3.600.000,00	0100-Recursos Ordinários/Tesouro
<u>016344/2016</u>	28/12/16	40.175.128,00	0102-Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto Saúde - Tesouro
TOTAL:		168.835.128,00	

Fonte: Decretos extraídos do Diário Oficial do Município de Teresina (peça 23)

Sobre os decretos adicionais abertos por conta da contabilização da venda dos precatórios do FUNDEF, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. As receitas utilizadas para cálculo do excesso de arrecadação constantes nos decretos discriminados no QUADRO IV acima, não guardam compatibilidade com a receita informada na Nota explicativa e informada junto à defesa, que foi a receita de alienação dos precatórios do FUNDEF;
2. A receita de alienação foi classificada indevidamente nas Fontes 100/101/102, consideradas como Fonte Tesouro. Conforme tabela de Fonte de Recurso e Código de Aplicação (SAGRES-Contábil, exercício 2016), **existia um código específico para a alienação de bens que era o código 130 e sua aplicação deveria ser vinculada.** A Receita de Alienação é Receita de Capital e segundo o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é vedada a aplicação de receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos em despesas correntes**, exceto se aplicada aos regimes de previdência, mediante autorização legal. Dos decretos listados no QUADRO IV, foram constatadas **diversas suplementações de dotações provenientes desse recurso em despesas correntes**, conforme se comprova com as cópias dos Decretos anexados aos autos (peça 23);
3. A Decisão Judicial proferida na Ação Ordinária de Cobrança nº 2007.40.00.003825-7, posteriormente atualizado para o nº 0003824-83.2007.4.01.4000, determinou que os recursos decorrentes da cessão serão destinados **exclusivamente ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica**, então como os recursos que deram origem às suplementações são oriundos da venda dos Precatórios do FUNDEF, a



abertura desses créditos também deveriam ocorrer na Função Educação. Todavia não o foi, pois como se pode verificar no Quadro V abaixo, a título exemplificativo, **ocorreram dotações nas funções 04-Administração, 08- Assistência Social, 10-Saúde.**

QUADRO V:

Decreto	Dotação	Elemento Despesa
16273, 25/10/16	04001.03..092.0017.2012- Administração da Procuradoria	3.3.90.39-R\$162.000,00
	12001.08.122.0017.2043- Administração da SEMTCAS	3.3.90.37-R\$112.338,00
	33013.10.302.0016.2204- Manutenção de Estabelecimento de Saúde	3.3.90.30-R\$430.816,00 3.3.90.39 -R\$496.800,00
16228, 21/09/16	22021.10.122.0016.2412-Manutenção de Estabelecimento de Saúde-SUS	3.3.90.30-R\$500.000,00
		3.3.90.37-R\$900.000,00
		3.3.90.39-R\$1.000.000,00
16275, 25/10/16	33001.10.122.001.2296-Administração da FHT	3.1.90.11-R\$21.100.000,00
		3.1.90.13-R\$500.000,00
		3.1.9016-R\$3.600.000,00
		3.3.90.39-R\$60.000,00

Fonte: Decretos extraídos do Diário Oficial do Município de Teresina (**peça 23**)

Quanto às 3 impropriedades acima, **a defesa alega que** o Orçamento Público é estruturado numa classificação funcional programática, assim como determinada pelas normas e regras do Direito Financeiro. Parte da classificação funcional programática é padronizada nacionalmente, através de leis e portarias que a atualizam e parte desta classificação fica discricionário a cada ente da federação, sendo as fontes de recursos pertencentes a este segundo caso, ou seja, discricionário a cada ente da federação.

A classificação contábil, referente à classificação da receita e uso da codificação da fonte de recurso, fundamentou-se nos documentos relativos ao Contrato de Cessão de Crédito, especialmente a Decisão Judicial Proferida pela Juíza Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes - da 5ª vara Federal Teresina/PI, do dia 21 de setembro de 2016 (Processo n 0003824-83.2007.4.01.4000), que homologou o Contrato nº001/2016, firmado entre o Banco do Brasil e o Município de Teresina.

Cabe ressaltar, pois, que, na data do recebimento do recurso financeiro (setembro de 2016), esse colendo Tribunal de Contas ainda não havia se manifestado acerca da classificação dos recursos decorrentes do Precatório do FUNDEF.

Até o exercício em análise, 2016, o município não utilizava a fonte de recurso de Alienação de Bens - 130 e as receitas ingressadas por esta natureza, alienação, eram classificadas como recursos próprios.



Uma vez que o recurso fora ingressado como próprio, no nosso orçamento fonte 0100, a receita de alienação fora computada no excesso de arrecadação desta fonte. No momento do orçamento as suplementações por excesso de arrecadação são efetivadas por fonte. Uma vez que o excesso fora apurado na fonte 0100 foram suplementadas despesas pertencentes a esta fonte. As subvinculações desta fonte foram respeitadas e registradas a partir do empenho das despesas.

Oportunamente, saliente-se que na Decisão Judicial Proferida pela Juíza Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes - da 5ª vara Federal Teresina/PI, do dia 21 de setembro de 2016 (Processo nº 0003824-83.2007.4.01.4000) onde ocorre a homologação da cessão do crédito decorrente do precatório 137274-67.2015.4.01.9198 determinou que "somente poderão ser gastos em atividades ligadas aos objetivos deste fundo (hoje FUNDEB)". O entendimento no período analisado se dava no sentido de respeitar a subvinculação de aplicação mínima de 60% na remuneração dos profissionais do magistério. É de conhecimento que a despesa de pessoal trata-se de despesa corrente. Por força de uma determinação judicial os recursos depositados desta alienação não puderam custear, exclusivamente, despesas de capital.

Como forma de garantir o não financiamento de despesas correntes com recursos de alienação, o município aplicou em investimentos quantia correspondente ao valor utilizado no exercício deste recurso, criando assim um lastro de despesa de capital para não descumprir esta norma. Conforme demonstrado no Anexo XI - RREO 6º Bimestre/2016, publicado no DOM de 06 de fevereiro de 2017.

Dito o que dito, necessário privilegiar o PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PRESUMIDA, ou seja, o Município não agiu de má-fé, vez que o recurso financeiro disponível fora efetivamente utilizado pelo Município com a operacionalização administrativa e financeira que dispunha à época. E com o devido respeito, ressalte-se que o Município de Teresina é conhecido por todo um histórico de boa gestão dos recursos da Educação (sobretudo os oriundos do FUNDEF/FUNDEB).

Ocorre que para a realização da despesa imprescindível a dotação financeira, esta subsidiou estritamente o pagamento para o ensino a educação básica, conforme comprovado nos autos. Não tendo tal procedimento o condão, o potencial lesivo de contaminar todo o processo, uma vez que a despesa fora efetivamente regulada e o recurso fora efetivamente usado em prol da educação com a inocorrência do dolo e dano ao erário público.

Após análise das novas alegações apresentadas à peça 33, **a DFAM manifesta-se pela permanência da irregularidade** fundada na seguinte argumentação:

Destaca-se, inicialmente, que as ocorrências apontadas no presente item foram realizadas sob o foco orçamentário, não cabendo aqui a abordagem de como os recursos do



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

precatório do FUNDEF foram gastos (foco financeiro). Assim, a análise ocorreu com base na Lei nº 4.320/64, Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outro normativo que a administração deva observância quando da aplicação de recursos públicos.

Quanto ao fato da defesa mencionar que na data do recebimento do recurso financeiro (setembro de 2016), o Tribunal de Contas ainda não havia se manifestado acerca da classificação dos recursos decorrentes do Precatório do FUNDEF e a classificação na fonte de recurso 001 se deu em razão de a decisão judicial mencionar que os recursos próprios de cada ente federativo, esta Divisão entende que, no presente caso, como o recurso não foi gasto da forma originária como foi recebido, mas nesse intervalo foi assinado um contrato de cessão de crédito com instituição financeira com o objetivo de antecipar a receita dos precatórios para que o recurso fosse logo gasto e a própria Prefeitura tratou a operação como Alienação, tanto que classificou tais recursos na alínea/rubrica 22190000 – Alienação de Outros Bens Móveis, entende-se que as ocorrências não restam sanadas.

Primeiramente, porque o ente tendo tratado a operação como Alienação de Bens Móveis sob o aspecto contábil, deveria contabilizar essa operação na Fonte 130 (Alienação de bens) que seria a fonte correta. Tal fonte já existia na Tabela SAGRES e, como mencionou, até 2016 o município não utilizava essa fonte, classificando alienações como recursos próprios.

Quanto ao fato da Decisão Judicial mencionar que a aplicação desses recursos deve respeitar a subvinculação mínima de 60% na remuneração de profissionais do magistério, portanto, remuneração são despesas correntes, não foi possível cumprir o que determina o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda a aplicação de receita de capital em despesas correntes, entende-se que ainda assim resta ao descumprimento ao que dispõe a LRF. Os recursos apresentados no RREO, Anexo XI mencionado pela defesa não se sabe se originam dos recursos do precatório do FUNDEF (40%). A própria decisão fora descumprida a partir do momento que houve transferência de recursos da conta vinculada do precatório para outras contas, conforme mencionou o relatório de inspeção da NUGEI, no processo TC/016523/2017 (peça 03) e que em alguns casos foram excluídas do cálculo do índice da educação por não se conseguir rastrear sua aplicação da forma como foi informada a partir do momento de sua transferência (item 2.7 do relatório do contraditório à peça 26).

Não obstante a existência de decisão judicial autorizando a realização da venda dos créditos decorrentes do precatório do FUNDEF e sua respectiva aplicação na Função Educação, a DFAM entende que a defesa apresentada não sana as ocorrências aqui apontadas, por não observar normas de execução no âmbito orçamentário, quais sejam:

1. As receitas utilizadas para cálculo do excesso de arrecadação constantes nos decretos discriminados no QUADRO IV acima, não guardam compatibilidade com a



receita informada na Nota explicativa e informada junto à defesa, que foi a receita de alienação dos precatórios do FUNDEF;

2. A receita de alienação foi classificada indevidamente nas Fontes 100/101/102, consideradas como Fonte Tesouro. Conforme tabela de Fonte de Recurso e Código de Aplicação (SAGRES-Contábil, exercício 2016), **existia um código específico para a alienação de bens que era o código 130 e sua aplicação deveria ser vinculada**. A Receita de Alienação é Receita de Capital e segundo o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é vedada a aplicação de receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos em despesas correntes**, exceto se aplicada aos regimes de previdência, mediante autorização legal. Dos decretos listados no QUADRO IV, foram constatadas **diversas suplementações de dotações provenientes desse recurso em despesas correntes**, conforme se comprova com as cópias dos Decretos anexados aos autos (peça 23);
3. A Decisão Judicial proferida na Ação Ordinária de Cobrança nº 2007.40.00.003825-7, posteriormente atualizado para o nº 0003824-83.2007.4.01.4000, determinou que os recursos decorrentes da cessão serão destinados **exclusivamente ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica**, então como os recursos que deram origem às suplementações são oriundos da venda dos Precatórios do FUNDEF, a abertura desses créditos também deveriam ocorrer na Função Educação. Todavia não o foi, pois como se pode verificar no Quadro V abaixo, a título exemplificativo, **ocorreram dotações nas funções 04- Administração, 08- Assistência Social, 10-Saúde**.

b) **Atrasos no envio da Prestação de Contas Mensal:** A DFAM informa que a documentação foi apresentada nos seguintes prazos:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web	
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso
Janeiro	16/05/2016	20/04/2016	0	13/05/2016	0	09/06/2016	24
Fevereiro	31/05/2016	23/05/2016	0	03/06/2016	3	14/06/2016	14
Março	15/06/2016	30/05/2016	0	30/06/2016	15	29/06/2016	14
Abril	01/07/2016	10/06/2016	0	28/07/2016	27	29/06/2016	-
Mai	01/08/2016	22/07/2016	0	12/08/2016	11	29/07/2016	-
Junho	30/08/2016	28/07/2016	0	31/08/2016	1	27/09/2016	28
Julho	30/09/2016	14/09/2016	0	05/09/2016	0	29/09/2016	-
Agosto	01/11/2016	22/09/2016	0	30/09/2016	0	30/11/2016	29
Setembro	02/12/2016	24/10/2016	0	24/10/2016	0	29/11/2016	-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

Outubro	05/01/2017	30/11/2016	0	23/11/2016	0	26/12/2016	-
Novembro	30/01/2017	17/01/2017	0	26/12/2016	0	30/01/2017	-
Dezembro	06/03/2017	28/02/2017	0	06/02/2017	0	09/03/2017	03

Não houve apresentação de defesa quanto aos atrasos.

Após reanálise em contraditório, a divisão técnica ratificou todos os atrasos no sistema SAGRES Folha e trouxe as seguintes considerações quanto ao sistema Documentações WEB:

- Janeiro – Os extratos bancários da Fundação Wall Ferraz foram enviados em 09/06/2016, portanto, fora do prazo legal para envio que foi 16/05/2016. O atraso de 24 dias deve ser considerado.
- Fevereiro - O extrato bancário da conta 230061 já havia sido enviado junto ao arquivo DIRETA 2/2. Sua rejeição ocorreu em 03/06/2016 e seu reenvio 14/06/2016, portanto, dentro do prazo de 10 dias úteis previstos acima. O atraso de 14 dias deve ser desconsiderado.
- Março – O atraso decorreu do envio do parecer do conselho do FMAS fora do prazo previsto. O atraso de 14 dias deve ser considerado.
- Junho - O atraso decorreu do envio do parecer do conselho do FUNDEB enviado fora do prazo previsto. O atraso de 28 dias deve ser considerado.
- Agosto – os atrasos decorreram do envio com atraso dos extratos bancários das contas da FWF, PRODATER, ARSETE e LESTE. Os mesmos foram rejeitados entre 05 e 06/10/2016, porém seus reenvios somente ocorreram em 30/11/2016, ou seja, fora do prazo de 10 dias úteis. O atraso de 29 dias deve ser considerado.
- Dezembro - O atraso decorreu do envio do parecer do conselho do FMS enviado fora do prazo previsto. O atraso de 03 dias deve ser considerado.

c) Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015:

- Pareceres dos conselhos municipais dos meses de janeiro a dezembro dos seguintes fundos: Fundo municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Cultura, Fundo de Previdência, Fundo Especial de Honorários, Fundo de Assistência ao Servidor, Fundo Municipal de Iluminação Pública;
- Pareceres do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro;



- Extratos bancários da ARSETE, referente aos meses: junho e novembro;
- Extratos bancários do IPMT, referente aos meses: agosto, setembro e dezembro;
- Extratos bancários da ETURB, referente aos meses: setembro e dezembro;
- Extratos bancários da SDR, SDU Leste, Fundação Wall Ferraz, SDU Sul e SDU Sudeste, referente ao mês de junho;
- Extratos bancários da PRODATER, referente aos meses: junho e dezembro;

Em reanálise, a DFAM informa que:

Quanto ao item a, não foram localizados os pareceres dos conselhos do Fundo municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Cultura, Fundo de Previdência, Fundo Especial de Honorários, Fundo de Assistência ao Servidor, Fundo Municipal de Iluminação Pública. Ressalta-se que o art. 13, “f” da Resolução TCE nº 39/2015 estabelece que, havendo Fundo, deve ser encaminhado ao Tribunal o parecer do Conselho Municipal correspondente ainda que não tenha havido movimentação (art. 61). Ocorrência não sanada.

Quanto aos itens b, c, d, e, f e g, o envio físico da documentação (fls. 24/100, peça 13, peças 14 a 16) não sana a ocorrência apontada. Conforme estabelece a Resolução nº 39/2015, os documentos deveriam ter sido enviados eletronicamente, o que não ocorreu. Ocorrência não sanada.

d) Atraso na publicação de demonstrativos da LRF no Diário Oficial do Município -

DOM:

d.1) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO - art. 16 da Resolução TCE nº 39/2015;

QUADRO VII:

BIMESTRES	PRAZO P/ PUBLICAÇÃO	PUBLICAÇÃO			ENVIO AO TCE		
		D.O.M Nº ⁽¹⁾	DATA	DIAS ATRASO	PRAZO LEGAL	DATA ENVIO	DIAS ATRASO
1 ^a	30/03/2016	1.886	30/03/2016	-	31/05/2016	14/04/2016	-
2 ^a	30/05/2016	1.919	17/06/2016	18	01/07/2016	17/06/2016	-
3 ^a	30/07/2016	1.937	29/07/2016	-	30/08/2016	29/07/2016	-
4 ^a	30/09/2016	1.962	28/09/2016	-	01/11/2016	28/09/2016	-
5 ^a	30/11/2016	1.985	30/11/2016	-	05/01/2017	09/12/2016	-
6 ^a	30/01/2017	2.017	06/02/2017	07	06/03/2017	03/03/2017	-

Fonte: Sistema Documentação Web.

(1) D.O.M – Diário Oficial Eletrônico do Município de Teresina-PI

d.2) Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - art. 17 da Resolução TCE nº 39/2015;



QUADRO VIII:

QUADRIMESTRES	PRAZO P/ PUBLICAÇÃO	PUBLICAÇÃO			ENVIO AO TCE		
		DOM N°	DATA	DIAS ATRASO	PRAZO LEGAL	DATA ENVIO	DIAS ATRASO
1 ^a	30/05/2016	1.919	17/06/2016	18	01/07/201	17/06/2016	-
2 ^a	30/09/2016	1.962	28/09/2016	-	01/11/201	28/09/2016	-
3 ^a	30/01/2017	2.017	06/02/2017	07	06/03/201	03/03/2017	-

Fonte: Sistema Documentação Web.

Não houve apresentação de defesa quanto aos referidos atrasos.

e) Não envio eletrônico de documentos exigidos pelo art.19 da Resolução TCE nº 39/2015: O Prefeito Municipal apresentou apenas fisicamente ao Tribunal de Contas as cópias das atas das audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

As atas deveriam ter sido enviadas eletronicamente, conforme estabelece a Resolução nº 39/2015.

f) Na análise do RREO – Receita Corrente Líquida, a DFAM elenca as seguintes irregularidades:

- Consoante entendimento apregoadado no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a dedução “Contribuição Empregadores e Trabalhadores para Seguridade Social” só é feita pela União, pois se refere ao regime geral de previdência social.
- De acordo com o MDF do STN aos municípios cabem somente as seguintes deduções: Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência, Compensação Financeira entre Regimes de Previdência e Dedução de Receita para Formação do FUNDEB;
- As contribuições do Segurado para o Fundo de Assistência e Saúde não devem compor as deduções na apuração da RCL, assim como a Contribuição do Segurado para o Fator Moderador e a Contribuição do Segurado para o Plano Especial – PLANTE.



A defesa admite que estava sendo demonstrado, indevidamente, ao se deduzir destas os valores das receitas do Fundo de Assistência ao Servidor, mas informa que a inconsistência fora corrigida no exercício seguinte conforme demonstrado pelo Demonstrativo (Anexo IV).

Após análise, a DFAM informa que a receita patronal não deve ser computada e nem deduzida no cálculo da receita corrente líquida. Considera a falha não sanada porque não houve a republicação do citado demonstrativo.

g) Descumprimento do limite mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

Confrontando o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, a DFAM constatou que o município aplicou, no exercício, **17,43%**, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

QUADRO XII:

Valores em R\$

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	1.435.936.057,06
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	72.803.508,87
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	243.706.396,35
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	316.509.905,22
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	17.122.316,05
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	47.310.460,71
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	1.252.277,30
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	477.030,40
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	66.162.084,46
Total das Despesas para fins de Limite	Valor
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	316.509.905,22



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	66.162.084,46
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	250.347.820,76
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	1.435.936.057,06
Total das Despesas para fins de Limite (D)	250.347.820,76
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	17,43

Para detalhamento do quadro acima, acessar fls. 1 a 5 da Peça 4.

A divisão técnica identificou valores pagos no montante de R\$ 19.992.629,19, efetuados a partir da conta corrente nº 000058024-4, Agência Banco do Brasil 3791-5, conta esta utilizada para o recebimento e execução dos recursos oriundos do Precatório Judicial do FUNDEF. Esses valores foram excluídos do cálculo do MDE pela equipe de auditoria, pois não constituem base de cálculo para tal limite, uma vez que não são receitas advindas de impostos ou transferências constitucionais. Assim, foram retirados os valores R\$ 9.035.876,18 do Ensino Infantil e R\$ 10.956.753,01 do Ensino Fundamental, o que resultou em um índice de 17,43%.

Ressalte-se que os recursos decorrentes do Precatório Judicial do FUNDEF foram classificados indevidamente na fonte Tesouro – 001.

A DFAM identificou também que no Quadro de “Despesas com Ações Típicas de MDE”, a Prefeitura informou apenas o valor de R\$ 10.558.514,75 em despesas empenhadas (Peça 2, fls. 30 e 31), no item 28 - Outras, enquanto que a equipe apurou o valor de R\$ 180.623.823,30. Observou-se que a diferença entre os valores acima apresentados, foi alocada no Ensino Fundamental. Entretanto, não foi possível determinar os critérios utilizados pela prefeitura para a locação de tais recursos. Dessa forma, todos os valores da subfunção 122, fonte 001 foram colocados no item 28 - Outras, que corresponde ao valor de R\$ 180.623.823,30, uma vez que não foi viável a separação dos valores pertencentes ao Ensino Infantil e Fundamental. Peça 4, fls. 1 a 5.

A **defesa** destaca que os valores de Impostos e Transferências aplicados em educação são identificados por uma fonte própria do ente específica para este fim 0101- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Tesouro, estas informações são encaminhadas ao TCE na fonte de Recurso 001 - Tesouro associada ao código de aplicação 200 - Educação.

No Relatório de Inspeção os valores empenhados na ação: 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, indicados pela fonte sagres 001, Código de aplicação 200 – Educação, não foram alocadas como aplicação em Educação, estes valores totalizam R\$ 170.136.886.63.



O valor demonstrado de RREO no item 28 - Outras despesas de R\$ 10.558.514,75, refere-se a despesas empenhadas na função educação, custeadas com recursos próprios, mas que pela sua natureza não compõem o cálculo do índice (Merenda escolar e Bolsas de Estudo). Estas despesas são informadas no TCE através da fonte sagres 001 - Tesouro associada no código de aplicação 100 — Geral.

Refazendo o cálculo apresentado no relatório de Inspeção acrescentando os valores da ação 2099 - Administração da Semec fonte sagres 001 - Código de aplicação 200, ficou demonstrado que a alocação das despesas da Administração do Ensino Fundamental o índice ficou em 29,28%, acima do limite legal estabelecido pela constituição.

Informa ainda que fora acatado a sugestão de se alocar as despesas com a administração da Secretaria nas subfunções típicas da educação, porém a sugestão deu-se no exercício de 2017, sendo esta sugestão repercutida na LOA de 2018 (Doc Anexo VI).

Portanto, segundo a defesa, com a alocação dos valores contidos na subfunção 122 – administração resta demonstrado que não houve dano ao erário público e sim cumprimento da legislação vigente.

Em análise do **contraditório**, a DFAM tece as seguintes considerações:

Como informou a DFAM, os valores contabilizados na subfunção 122 – Administração Geral, fonte 001, que corresponde ao valor de R\$ 180.623.823,30 não foram computados por não se tratar de uma função típica das áreas de atuação dos municípios no Ensino Infantil e Ensino Fundamental. A própria defesa já reconhece que desse montante, R\$ 10.558.514,75 refere-se a despesas empenhadas na função educação, custeadas com recursos próprios, mas que pela sua natureza não compõem o cálculo do índice por se tratarem de despesas com merenda escolar e bolsas de estudo.

Com base em informações extraídas do sistema SAGRES, Empenhos Líquidos por UG, verificou-se que de fato R\$ 170.136.886,63, referentes a gastos com educação não foram considerados no cálculo do limite da educação e que estão contabilizados na Dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC. Ao se gerar o relatório do SAGRES, Empenhos Líquidos por UG e Relatório Movimentação de Conta Bancária, foram encontrados empenhos nessa dotação, pagos não só com recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF, mas também com recursos de convênios (recursos vinculados). Também foram constatadas despesas não consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.



Para efeito do novo cálculo, não serão considerados os empenhos contabilizados na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, pagos com recursos nas seguintes situações:

a) **Situação 01** - pagos diretamente através da conta que recebeu os recursos do precatório do FUNDEF (conta BB nº 58.024-4), a partir do dia 22/09/2016, que foi a data que ingressou R\$ 210.667.000,00 na conta bancária supracitada;

Fundamentação: Convém inicialmente esclarecer que, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Enquadrar-se-ão como receita resultante de impostos e de transferências, as seguintes receitas previstas nos artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal e as constantes no Anexo VIII do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), quais sejam:

1 - RECEITA DE IMPOSTOS

- 1.1. - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
 - 1.1.1- IPTU
 - 1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU
- 1.2. - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI
 - 1.2.1- ITBI
 - 1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI
- 1.3. - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS
 - 1.3.1- ISS
 - 1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS
- 1.4. - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF
- 1.5. - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)
 - 1.5.1- ITR
 - 1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR

2. - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- 2.1- Cota-Parte FPM
 - 2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b
 - 2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d
- 2.2- Cota-Parte ICMS
- 2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996
- 2.4- Cota-Parte IPI-Exportação
- 2.5- Cota-Parte ITR
- 2.6- Cota-Parte IPVA
- 2.7- Cota-Parte IOF-Ouro



Como visto acima, a receita de precatório do FUNDEF não deve integrar a base de cálculo do percentual da educação previsto no art. 212 da Constituição Federal. Em sendo assim, as despesas realizadas, tendo como fonte de recurso os precatórios do FUNDEF, também não deverão ser computadas na base de cálculo do percentual da educação.

Como foram encontradas despesas contabilizadas na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, indicados pela fonte sagres 001, Código de aplicação 200 – Educação, pagos através de recursos do precatório do FUNDEF, essas despesas não serão incluídas no limite ora tratado.

Cumpra esclarecer que o critério utilizado para o levantamento dos valores que não serão considerados no limite da educação, foi a data de realização dos pagamentos de despesas a partir do dia 22/09/2016, dia que o recurso decorrente da venda do precatório ingressou na conta bancária nº 58024-4 (precatório do FUNDEF). Outro critério utilizado é que somente foram considerados os empenhos contabilizados na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC.

Levantamento: os valores que se conseguiu extrair dos relatórios internos deste Tribunal somaram a quantia de R\$ 52.196.809,14 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e nove reais e catorze centavos) e se encontram detalhadamente demonstrados à **Peça 24.**

b) **Situação 02** - pagos através de conta bancária que recebeu transferências oriundas da conta BB nº 58.024-4 (precatório do FUNDEF) e que onde foram encontrados empenhos na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC até o limite do valor transferido para a conta supracitada, tendo como marco inicial a data 22/09/2016;

Fundamentação: a mesma do item anterior já que foram pagos com recursos do precatório do FUNDEF.

Levantamento: foram constatadas transferências para a conta 1.002-2 – BB Pessoal do Município de Teresina que receberam recursos do precatório do FUNDEF.

Os valores dessas transferências foram extraídos do relatório expedido pelo Núcleo de Gestão Estratégica da Informação-NUGEI, no processo TC/016523/2017 (fls. 73-74, peça 03, TC-014755/2016), conforme abaixo se demonstra:



QUADRO XIII:

DATA	CONTA	DESC. CONTA	MOTIVO	VALOR R\$
23/09/2016	1.002-2	Conta de Pagamento de Pessoal	Pagamento de diferenças atrasadas	10.220.268,99
26/09/2016	1.002-2		Pagamento de pessoal - Folha	12.234.695,30
29/09/2016	1.002-2		Pagamento de pessoal - Folha	473.726,75
27/10/2016	1.002-2		Pagamento de pessoal - Folha	12.318.240,83
TOTAL TRANSFERIDO PARA A CONTA				35.246.931,87

Através de análise das despesas empenhadas na Dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, a partir do dia 22/09/2019, foram levantados os seguintes valores pagos através da referida conta:

QUADRO XIV:

Conta bancária nº	Valor-R\$
1002-2	38.089.699,28

Provas à Peça 25

Contudo, será deduzido o valor empenhado e pago na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, até o limite do valor transferido da conta precatório do FUNDEF (conta BB 58024-4) para a conta supracitada, demonstrado no **QUADRO XIII** e que somou a quantia de **R\$ 35.246.931,87** (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

c) **Situação 03** – pagos através de conta bancária de recursos cuja origem é recurso vinculado, portanto, não pode ser considerado no limite de cálculo da educação. No presente caso, trata-se da conta nº 9862-0, conta BB Merenda MEC/FNDE/Construção de creches, que também recebeu recursos do precatório do FUNDEF, segundo demonstra o relatório do NUGEI, no processo TC/016523/2017 (fls. 73-74, peça 03), abaixo demonstrado:

QUADRO XV:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

DATA	CONTA	DESC. CONTA	MOTIVO	VALOR R\$
23/09/2016	9.862-0	MEC/FNDE/CONTR. CRECHE	Contrapartida de medição	148.087,79
20/10/2016	9.862-0	– Residencial Jacinta Andrade / Parque Eliane	Contrapartida de medição	99.955,15
TOTAL TRANSFERIDO PARA A CONTA				248.042,94

Fundamentação: Caso o pagamento de despesas tenha ocorrido com recursos do MEC/FNDE - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, portanto as despesas pagas com esses recursos não devem integrar a base de cálculo do percentual da educação previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Caso tenha utilizado recurso do precatório do FUNDEF para pagamento da despesa, a mesma não poderá ser computada no limite visto que a essa receita não integra a base de cálculo do percentual da educação previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Levantamento: com base no relatório de Relatório Movimentação de Conta Bancária, conseguiu-se extrair uma despesa empenhada e paga, na Dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, através da conta bancária 9862-0, cuja origem pode ser recurso vinculado ou precatório do FUNDEF, embora conste no empenho que a fonte de recurso é a Fonte Tesouro, conforme abaixo se demonstra:

QUADRO XVI:

Número Empenho	Data Emissão Empenho	Unidade Orcamentária	Ação	Código Aplicação	Fonte de Recursos	Valor do Empenho	Data do Registro/Lançamento	Valor do Pagamento	Conta
911471	28/10/2016	009001	2099	200	001	2.368,70	24/11/2016	2.155,52	001/037915/00000009 862-0 - BB - MEC/FNDECONSTRU CAO DE CRECHES 9862-0



Nesse caso, o pagamento do empenho acima no valor de R\$ 2.155,52 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) não será considerado no novo cálculo do limite da Educação.

d) **Situação 04** – empenhos contabilizados na dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, mas que por sua natureza não compõem o cálculo do índice por se tratarem de despesas com esportes e de caráter assistencial.

Fundamentação: Inciso II do art. 71 da Lei nº 9.394/1996 estabelece que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Levantamento: os valores que se conseguiu extrair dos relatórios internos deste Tribunal somaram a quantia de **R\$ 769.199,60** (setecentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e encontram-se abaixo detalhados:

QUADRO XVII:

Empenho	Data	Histórico	Valor Empenhado-R\$
0903768	04/04/16	VLR. EMPENHADO PARA PAGTO. REF. A COOPERACAO TECNICA-FINANCEIRA P/FOMENTAR O DESENV. DO PROJETO BADMINTO , DENTRO DAS ESC. MUN. DO P/ ITARARE, CONF. CONV. N. 19/16 FIRMADO COM ESTA SEMEC NO PERIODO DE ABRIL/16 A DEZ/2016, CONF. DOC EM ANEXO.	188.951,00
0903907	07/04/16	VLR. EMPENHADO PARA PAGTO. REF. A COOP. TECNICA-FINANCEIRA P/FOMENTAR ACOES SOCIOEDUCATIVAS E ESPORTIVAS NAS ESCOLAS MUN., CONF. CONV.21/16, NO PERIODO DE ABRIL A DEZ/16, CONFORME DOC. EM ANEXO.	478.248,60
0900015	20/01/16	VLR.QUE SE EMPENH REF.PGTO.REPASSE FINANCEIRO P/FOMENTAR ACOES E PROG.SOCIO-EDUCAT.DEST.CRIANCAS,ADOLESCENTES E SEUS FAMILIARES	48.000,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

		EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA REGIÃO DA GRANDE SOCOPO(CONV.016/15)ref.jan a maio/16.	
0903776	04/04/16	LR. EMPENHADO PAR PAGTO. REF. A COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA P/ FOMENTAR PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS PARA ATENDER CRIANÇAS DE 03 A 06 ANOS DE IDADE, CONVENIO N. 13/16, FIRMADO COM ESTA SEMEC, NO PERÍODO DE ABRIL/16 A DEZ/2016, CONF. DOC EM ANEXO AO PROCESSO	54.000,00
TOTAL			769.199,60

Fonte: Rel SAGRES Empenhos Líquidos por UG

Dos R\$ 170.136.886,63 que a defesa pretende que se inclua no cálculo da Educação, contabilizados na Dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, indicados pela fonte sagres 001, Código de aplicação 200 – Educação, somente será considerado o valor **R\$ 81.921.790,50** (oitenta e um milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme abaixo se detalha:

QUADRO XVIII:

Descrição	Valor
(+) Valor apresentado pela defesa para inclusão no novo cálculo do índice da Educação	170.136.886,63
(-) Situação 01: Despesas pagas diretamente com recursos do precatório do FUNDEF	(52.196.809,14)
(-) Situação 02: Despesas pagas com recursos transferidos da conta do precatório do FUNDEF	(35.246.931,87)
(-) Situação 03: Despesa paga com recurso vinculado/precatório do FUNDEF	(2.155,52)
(-) Situação 04: Despesas com esportes e de caráter assistencial	(769.199,60)
(=) Total das Deduções	(88.215.096,13)
(+) Valor a ser acrescido aos gastos com Educação	81.921.790,50

O novo cálculo de aplicação das receitas de impostos e transferências em ações de MDE, considerando as despesas contabilizadas na Dotação 09001.121220017.2099 - Administração da SEMEC, pagas apenas com recursos do Tesouro Municipal passa a ser o seguinte:

QUADRO XIX:

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	1.435.936.057,06
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	72.803.508,87
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	243.706.396,35
(+) Valor a ser acrescido ao limite contabilizado na Dotação 09001.121220017.2099	81.921.790,50
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	398.431.695,72
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	17.122.316,05
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	47.310.460,71
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	1.252.277,30
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	477.030,40
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	66.162.084,46
Total das Despesas para fins de Limite	Valor
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	398.431.695,72
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	66.162.084,46
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	332.269.611,26
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	1.435.936.057,06
Total das Despesas para fins de Limite (D)	332.269.611,26
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	23,14

Após as considerações acima, a DFAM constatou que o município aplicou, no exercício 23,14%, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

h) Despesa de pessoal do Executivo acima do limite prudencial:

A DFAM informa que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 1.191.759.804,54 (um bilhão, cento e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a seguir discriminado:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

QUADRO XX:

Especificação	Valor (R\$)
Aposentadorias e Reformas	151.645.098,80
Pensões	27.705.568,10
Contratação por Tempo Determinado	0,00
Salário Família	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	909.124.655,50
Obrigações Patronais	44.218.227,42
Outras Despesas Variáveis	70.734.118,98
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos	0,00
Inclusão da despesa de competência do exercício não empenhada	0,00
a Classificar	0,00
Exclusão da despesa de exercícios anteriores empenhadas neste exercício	11.667.864,26
Total	1.191.759.804,54

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

QUADRO XXI:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
2.233.586.631,36	1.191.759.804,54	53,36	54,00	51,30

Fonte: Sagres Contábil

A DFAM destaca que o município encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o município sujeito às vedações previstas no referido artigo.

O art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece vedações ao Poder ou Órgão que ultrapassar 95% do limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que o limite máximo da Despesa com Pessoal, corresponde aos percentuais prescritos nos arts. 19 e 20, da LRF, sendo vedado ao Ente, Poder ou Órgão ultrapassar os referidos limites. Uma vez ultrapassados, além de persistirem as vedações previstas no parágrafo único, do art. 22, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23, da mesma lei. Recomenda-se no exercício seguinte o retorno ao limite a fim de se evitar a aplicação das sanções impostas pela LRF.



i) Divergências na demonstração da dívida fluante:

A DFAM informa que o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Fluante R\$ 303.542.112,87 registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 303.669.579,03).

A defesa aduz que a DFAM não observou que a Diferença apresentada refere-se aos valores apresentados nos restos a pagar de exercícios anteriores. No exercício de 2015 os restos foram acrescentados com valores a pagar bruto (considerando os valores retidos). No exercício de 2016 a apresentação dos valores deu-se em seus valores líquidos, guardando conformidade com os valores apresentados nas contas contábeis específicas de controle dos restos a pagar (grupo 63 - Execução de Restos a pagar).

Em análise do contraditório a divisão técnica afirma que, com base nas Demonstrações Dívida Fluante de 2015 e 2016 (documentação web), verifica-se que a divergência de R\$ 127.466,16 ocorreu na Execução de RP processados.

Em consulta ao sistema SAGRES-Contábil (Processamento Sagres-Balancete Analítico), a DFAM verificou que no Balancete Analítico do encerramento de 2015, o grupo 6.3.2.0.0.00.00 apresenta um saldo final de R\$ 147.790.133,74, valor este compatível com o saldo demonstrado na coluna SALDO ANTERIOR do Demonstrativo da Dívida Fluante de 2016. Contudo, a defesa da prestação de 2015 (TC/005365/2015, item 2.9.e) informou que o valor correto do saldo de RP processado de 2015 é de R\$ 147.917.599,90, valor este alterado na Demonstração da Dívida Fluante de 2015, do Balanço Geral.

Verifica-se que no SAGRES-Contábil (Processamento Sagres-Balancete Analítico), tanto no exercício de 2015, como no exercício de 2016, não foi realizada alteração do saldo da conta de RP processados (final de 2015 e inicial de 2016). No exercício de 2016 o saldo inicial dessa conta continua com o valor de R\$ 147.790.133,74, conforme espelhos do relatório Sagres-Balancete Analítico

Portanto, a DFAM constatou que a divergência ocorreu somente quando da elaboração do Demonstrativo da Dívida Fluante de 2015, restando esclarecida a diferença apontada. Porém, como não houve a alteração e envio de um novo Demonstrativo da Dívida Fluante, referente ao exercício de 2015, através do sistema Documentação web, com a correção dos valores, considera-se a ocorrência sanada parcialmente.



j) Avaliação do Município no Portal da Transparência:

A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e a mesma definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do Estado/Município. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei.

O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve as seguintes notas:

QUADRO XXVII:

AVALIAÇÃO	NOTA
1ª	6,90
2ª	6,20

Fonte: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>>:

De acordo com análise da DFAM, no que concerne ao cumprimento dos preceitos legais estatuídos na Lei de Acesso à Informação por parte do município de Teresina, verificou-se que o jurisdicionado publica os dados pertinentes em site próprio.

Contudo, de posse dessas informações, a DFAM teceu algumas ponderações a respeito do cumprimento das obrigações por parte do jurisdicionado, no que tange à transparência pública, devem ser observadas:

- No que se refere à divulgação dos dados do processamento das despesas orçamentárias, carece-se, ainda, de informações mais detalhadas atinentes à categorização programática (ação por programa, por ação), bem como dados relativos à sua execução orçamentária e financeira (aplicação e modalidade, valor a liquidar e liquidado a pagar);
- Dados relativos aos convênios celebrados entre o município e as outras esferas de governo também não foram detectados quando na análise do portal da transparência.

Recomenda-se ao responsável, a inserção de informações na forma estabelecida em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.



k) Débitos com a Eletrobrás:

Em atendimento à Decisão Plenária no 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, a DFAM realizou o levantamento do débito com a ELETROBRÁS. Conforme Carta Resposta da ELETROBRÁS nº 11/2017, o município apresenta a seguinte situação:

a) Inadimplência exercício 2016, com multas e juros incidentes até dezembro/2016:

QUADRO XXVIII: Valores em R\$

Discriminação	Valor fatura	Multa	Juros	Total
Prefeitura	13.151,61	258,77	6,12	13.416,50

A defesa alega que no decorrer dos exercícios anteriores verificou-se que, vinculado ao município de Teresina, existiam inúmeros pontos de leituras de locais anteriormente alugados pelo município e que, no momento, não se encontram mais alugados pela municipalidade. Assim, alguns débitos que por ventura possam parecer do município, na verdade não são.

Alega ainda que foram realizados pelo município de Teresina cálculos preliminares nos quais demonstram que há cobranças indevidas pela Eletrobrás, totalizando quase R\$ 300 milhões.

Em análise do contraditório, a DFAM menciona que, com base na Carta Resposta nº 11/2017 (fls. 27-28, peça 03), a ELETROBRÁS enviou ao Tribunal levantamento onde constam apenas 02 (duas) faturas em aberto e que somaram, na verdade, R\$ 22.537,72, conforme abaixo demonstrado:

QUADRO XXIX:

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR SEM ATUALIZAÇÃO
Av. Guapore	01/11/2016	29/12/2016	22.173,97
Av. Guapore	01/11/2016	22/12/2016	363,75
Av. João Antonio Leitão	01/12/2016	04/01/2017	1.164,85
Av. João Antonio Leitão	01/11/2016	09/01/2017	11.986,76
TOTAL			35.689,33

Esclarece a divisão técnica que o valor de R\$ 13.151,61 referem-se às duas faturas que venceram em janeiro de 2017, portanto, em 2016, ainda não haveria incidência de juros. Como não restou demonstrado o pagamento das outras duas faturas que venceram em 2016, considerou não sanada a ocorrência apontada.



I) Representação apensada TC/004351/16:

Trata-se de Representação formulada pela Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), em desfavor da Prefeitura Municipal de Teresina.

Em ofício, datado de 21 de janeiro de 2016, o órgão relata (Peça 02) que a Prefeitura Municipal de Teresina possui um débito no valor de R\$ 825.562,75 sem considerar as atualizações que serão aplicadas, sendo que tal valor refere-se a 314 (trezentos e catorze) faturas não pagas pela municipalidade.

A defesa alega que a empresa não acostou aos autos as ditas faturas, com a discriminação dos valores individualizados e das respectivas fontes consumidoras, o que impossibilita, desde logo, o oferecimento de qualquer defesa de cunho mais específico. Afirma ainda que várias cobranças efetivadas pela ELETROBRÁS, em relação ao Município, padecem de inconsistências. Deveras, inúmeras faturas vêm sendo cobradas do Município de forma equivocada, e até mesmo de forma indevida.

Como se não bastasse, a ELETROBRÁS, nos últimos anos, tem efetuado, de forma sistemática, cobranças indevidas relativamente a diversos órgãos e entidades municipais, decorrentes do uso de estimativas de consumo para estipulação do débito mensal (no caso, por exemplo, de estabelecimentos que se encontram fechados), o que flagrantemente contraria a legislação.

Em análise do contraditório, a DFAM observa que o ofício encaminhado pela Eletrobrás a esta Corte de Contas ocorreu em 21/01/2016, o que desde já se depreende que os débitos lá mencionados, e que somam R\$ 825.562,75, referem-se a exercícios anteriores a 2016. Tal fato pode ser corroborado quando da análise da relação de débitos enviados pela ELETROBRÁS ao Tribunal de Contas onde ficou evidenciado que o Município de Teresina não consta na relação de inadimplência, referente ao exercício de 2016.

Diante do exposto, a DFAM considerou improcedente a presente representação para 2016, haja vista que o débito de R\$ 825.562,75 refere-se a exercício anterior a 2016. Cumpre informar que a análise do referido débito consta no Item 2.8, do processo TC/005365/2015 - contas de governo de 2015.

Em análise dos fatos trazidos, este MPC corrobora com o entendimento da divisão técnica e opina pela **improcedência** da representação no que tange ao exercício de 2016.

m) Representação TC/014827/2017 e Denúncia TC/014755/2016 relacionadas à Prestação de Contas.



Este MPC considera relevante mencionar na presente prestação de contas a existência de Denúncia 014755/2016 protocolada nesta Corte pelos Srs. Décio Solano Nogueira e João de Deus Duarte Neto, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Teresina quando da formalização de contrato de cessão de crédito de precatórios do FUNDEF com o Banco do Brasil, em confronto ao estatuído na LRF. Há ainda a representação 014827/2017 realizada por este MPC que trata de igual fato e que foram julgadas conjuntamente na sessão ordinária de 09/11/17.

Tais processos consignavam que a realização da cessão de crédito dos precatórios do FUNDEF realizada pela Prefeitura de Teresina junto ao Banco do Brasil tinha por objetivo a antecipação de receita orçamentária, o que configuraria a realização de operação de crédito ilegal, pois iria de encontro à proibição encartada no art. 38. IV. "b" e §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não observou o procedimento de autorização previsto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Destacou-se ainda, nos processos citados, que os recursos oriundos desta cessão, estariam sendo utilizados indevidamente em despesas não vinculadas à Educação, sendo transferidos da poupança do FUNDEF para contas sem identificação ou de contas de livre movimentação da Prefeitura.

Houve concessão de medida cautelar para que os valores oriundos da cessão de crédito fossem bloqueados, todavia, tal cautelar foi modificada e os processos de representação e denúncia julgados improcedentes pelo Plenário desta Corte conforme Acórdão nº 2.936/2017.

Em recurso da decisão acima mencionada (TC/000778/2018), este MPC demonstrou a ausência de fundamentação adequada para rediscutir a invalidade da cessão de crédito entabulada pela PM de Teresina. No entendimento ministerial, a transação ora narrada se equipara à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, corriqueira e doutrinariamente conhecida como ARO.

Relembrou o MPC que a matéria tratada já tinha sido objeto de recente entendimento do Tribunal em processo de consulta nº 012365/16 (ACORDÃO Nº 1.602-A/17 de 01/06/2017), no qual a Corte entendeu que, em tese, a cessão de precatórios a instituição financeira reveste-se de caráter de operação de crédito, devendo submeter-se a todos os requisitos legais dispensados a esta espécie de operação.

Questionou-se ainda a contratação direta com o Banco do Brasil sem qualquer procedimento licitatório e o pagamento de juros na ordem de R\$ 18.196.161,75, valor que representa em torno de 8,63% do valor do crédito adquirido (R\$ 210.667.000,00).

O citado recurso de reconsideração encontra-se pendente de julgamento, já constando relatório da divisão técnica (peça 42) e parecer ministerial (peça 44) pela procedência do recurso.



Destaca-se que parte dos recursos oriundos da referida cessão de crédito foram utilizados para abertura de créditos adicionais tendo como fonte o “excesso de arrecadação”, fato tratado no item 2.1 “a” deste parecer.

Destaca-se também que houve análise da NUGEI – TCE e da CGU quanto à utilização dos recursos da cessão de crédito dos precatórios do FUNDEF pela PM de Teresina, na qual foram elencadas inúmeras irregularidades que serão expostas nos itens a seguir.

n) Inspeção em apenso nº016523/2017 – Relatório da NUGEI-TCE com análise da utilização dos recursos oriundos da cessão de crédito nº01/2016 da PM Teresina.

Em relatório acostado à peça 3 do processo de Inspeção TC/026523/2017 apensado à representação TC/014827/2017, que por sua vez está relacionada a esta prestação de contas, a NUGEI desta corte identificou as seguintes impropriedades na utilização dos recursos oriundos da cessão de crédito nº01/2016 da PMT:

- A origem da receita arrecadada de R\$ 210.667.000,00 foi informada no Sistema SAGRES com o código 001, ou seja, com se fosse originária de recursos próprios gerados pelo município ou decorrente de transferência constitucional, e não no código 008 que é o usado para identificar recursos destinados à educação, como sabidamente é o caso em tela. Tal fato implica despesas com a mesma fonte 001 e prejudica a apuração dos gastos municipais com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo-se cuidar para que essas despesas, embora pertinentes à Função Educação, sejam desconsideradas para apuração do percentual constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Os recursos usados para o pagamento dos fornecedores DISTRIBUIDORA VALENTE LTDA (R\$ 1.062.780,00) e S D F TRAVASSOS (R\$ 105.960,00), F. M. D ANDRADE E CIA LTDA (R\$ 42.600,00), E. M. SANTOS AGRO (R\$ 192.500,00), TOMATEL EANES (R\$ 488.250,00), SP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (R\$ 251.610,90), M. P SANTOS ALIMENTOS (R\$ 791.826,30), esses seis últimos totalizando R\$ 1.872.747,20, todos pagos em 23 de setembro de 2016, entendidos, posteriormente, conforme processo administrativo de devolução, como não realizáveis através dessa conta (Fonte), foram devolvidos nas datas de 09 de março de 2017 e 04 de abril de 2017, respectivamente, porém, sem a necessária remuneração financeira pela utilização inadequada desses recursos.



Oportunamente, esclarece-se que embora todos os recursos utilizados estejam relacionados à educação, as relações entre eles não são livres e absolutas, e, por isso, seria necessária a devolução devidamente corrigida dos recursos;

- O pagamento feito à Pessoa Jurídica ADV/6 LTDA ME (CNPJ 07.817.426/0001-81) no montante de R\$ 1.853.824,92 pelos “serviços de veiculação de matrículas 2017 em TVs, rádios, jornais, portais e outdoors, Cont.19/2013-SECOM”, conforme descrito na nota de empenho, considerando-se a legislação vigente, em especial as leis nacionais no 8.666/93 e n o 12.232/10, e, ainda, o Acórdão no 1.188/14 (Decisão no 912/14 proferida na Seção Plenária Ordinária no 34 de 18 de setembro de 2014), foi realizada sem o devido amparo legal. Observe-se que para despesa dessa natureza seria inaplicável o disposto no inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93. Sugere-se aqui que seja observado o disposto no art. 17 da Lei Nacional no 12.232/10 para se decidir por eventual devolução de recursos ao erário municipal;
- Os pagamentos feitos à Pessoa Jurídica PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ 07.484.108.0001-46) no montante total de R\$ 317.801,94 pelos “serviços de elaboração de projetos gráficos de diversos livros” e produção e impressão gráfica desses diversos livros, conforme Contrato no 10/2013-SECOM/PMT / Concorrência no 01/2013-SECOM/PMT, consoante as descrições das notas de empenhos, foram realizados sem o devido amparo legal. Observe-se que para despesa dessa natureza seria inaplicável o disposto no inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93.
- Os pagamentos feitos à Pessoa Jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30) no montante de R\$ 65.803,41 pela oferta de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motocicletas desta SEMEC (C/BASE CONT.043/16; P.PRES.029/14), consoante as descrições das notas de empenhos, foram realizados sem o devido amparo legal. Observe-se que para despesa dessa natureza seria inaplicável o disposto no inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93. Oportunamente, informa-se que essa pessoa jurídica não foi informada no Sistema Licitações Web como licitante vencedor em qualquer licitação realizada pelo município de Teresina, o que certamente configura infração administrativa prevista em Resolução desta Corte oportuna ao exercício referido, devendo ser decidido pela aplicação de penalidade ao gestor responsável.



- As taxas e tarifas bancárias pagas ao Banco do Brasil no âmbito dessa conta, no exercício 2016, foram pagas e somente depois, ao final do mês de dezembro, foram empenhadas, configurando-se empenhamento a posteriori.

Além das inferências acima, a NUGEI **sugeriu risco em diversos contratos** celebrados com os recursos aqui tratados em virtude das empresas constatadas já constarem em cadastros nacionais de empresas sancionadas e/ou punidas. A NUGEI, por fim, sugere a realização de auditorias mais profundas ou, até mesmo, possíveis tomadas de contas especiais.

o) Protocolo relacionado nº007059/2019 – Relatório da CGU com análise da utilização dos recursos oriundos da cessão de crédito nº01/2016 da PM Teresina.

Em relatório de fiscalização acostado à peça 2 do protocolo 007059/19, relacionado a esta prestação de contas, a Controladoria Geral da União - CGU identificou as impropriedades a seguir especificadas na utilização dos recursos, recebidos em 2016, e oriundos do processo nº 2007.40.00.003825-7 (posteriormente atualizado para o nº 0003824-83.2007.4.01.4000), ingressado na 5ª Vara Federal da Seção do Judiciária do Estado do Piauí.

Destaca-se que as irregularidades abaixo mencionadas estão devidamente fundadas em achados de posse da CGU e que também já foi ofertado o contraditório no âmbito daquele órgão.

Destaca-se ainda que, dentre as inúmeras irregularidades trazidas no referido relatório da CGU, algumas são de responsabilização do Secretário de Educação pela sua qualidade de ordenador de despesa, estando especificadas abaixo apenas aquelas que podem ser atribuídas ao Prefeito Municipal.

o.1) Prejuízo de R\$ 20.192.601,41 decorrente da cessão do crédito do precatório do Fundef ao Banco do Brasil, cuja contratação se deu por meio de processo de inexigibilidade de licitação indevido.

O Município de Teresina, por intermédio do seu Prefeito, e o Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, por intermédio da Gerência-Geral de Setor Público da Superintendência do Banco do Brasil no Piauí, firmaram, em 24 agosto de 2016, o Contrato nº 001/2016, por meio do qual o município cedeu à instituição financeira o valor correspondente ao precatório devido ao município no âmbito do processo nº 0003824-83.2007.4.01.4000, no montante de R\$ 206.821.722,72.



A realização da cessão do crédito foi possibilitada pela Lei Municipal nº 4.920, de 13 de julho de 2016, que, em seu art. 1º, estabeleceu que “Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, às instituições financeiras públicas, o crédito decorrente do Precatório” (original sem grifo).

A contratação do Banco do Brasil foi formalizada por meio do Processo nº 043.08999/16, uma **Inexigibilidade de Licitação**. No citado processo, consta um Termo de Justificativa, assinado pelo Prefeito de Teresina e pelo Secretário Municipal de Finanças, onde, para justificar a não realização de procedimento licitatório para a contratação do Banco do Brasil, foi informado que:

“Este processo requer inexigibilidade de licitação, pois não existe possibilidade de competição, já que foram solicitadas propostas endereçadas às instituições financeiras públicas com filial em Teresina (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste) e, dentre as instituições financeiras públicas existentes no âmbito do Município de Teresina, somente uma, o Banco do Brasil, manifestou interesse na contratação.”

Em suma, conforme a Cláusula Sexta do Contrato nº 001/2016, em razão da cessão do crédito do precatório, o Banco do Brasil se comprometeu a pagar ao município o montante de R\$ 210.667.000,00, pagamento que foi efetuado em 22 de setembro de 2016, conforme crédito na Conta Corrente nº 58024-4, da Agência nº 3791-5, do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Teresina.

Em razão da expedição do Alvará de Levantamento nº 286, de 12 em dezembro de 2016, o Banco do Brasil pôde receber a importância relativa ao precatório que era devido ao Município de Teresina e que foi cedido à instituição financeira. De acordo com o Alvará, o Banco do Brasil teve direito ao montante de R\$ 230.859.601,41.

Observa-se que o lapso temporal entre o recebimento do valor da cessão do precatório pelo Município de Teresina, em 22/09/2016, e a emissão do Alvará pela Justiça Federal para o pagamento do valor do precatório ao Banco do Brasil, em 12/12/2016, foi de menos de três meses, exatamente 82 dias.

Como se observa, a cessão do crédito do precatório do Fundef, realizada por intermédio de uma **inexigibilidade de licitação indevida** e que teve como efeito prático tão somente a antecipação do recebimento do valor por um período **inferior a três meses**, resultou aos cofres públicos municipais um **prejuízo efetivo de R\$ 20.192.601,41**, correspondente à diferença entre o valor pago pelo Banco do Brasil ao Município de Teresina pela cessão do crédito e o valor do precatório que a instituição financeira teve direito de receber.

Em alegações de defesa perante CGU, a PMT limitou-se a alegar que, embora a discussão acerca da cessão do precatório do FUNDEF tenha sido inserida no âmbito de julgamento da prestação de contas da SEMEC, correspondente ao exercício financeiro de 2016, essa matéria já



foi exaustivamente debatida pelo TCE/PI, por meio do Acórdão nº 2.936/2017, publicado no Diário Oficial nº 215/17, no dia 24.11.2017, por ocasião do julgamento da Denúncia (TC/014755/16) e da Representação (TC/014827/17), ambas propostas em face do contrato de cessão: 'Por meio do Acórdão nº 2.936/2017, decidiu o Plenário, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da Denúncia (TC/014755/16) bem como da Representação (TC/014827/17), com o consequente arquivamento de ambas, e por conseguinte, pelo desbloqueio imediato da conta do FUNDEF (conta corrente e poupança — Conta nº 58024- 4, Agência 3791-5).

Já em sede de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2016, processo TC/003149/2016, junto ao TCE/PI, esta Secretaria Municipal de Educação já se manifestou por meio de Memoriais, protocolado no dia 08.02.2019 sobre a possibilidade de transferência do recurso no valor de R\$ 18.196.161,75 (dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, para a conta específica do FUNDEF, ao mesmo tempo em que solicitou tal ação à Secretaria Municipal de Finanças por meio do Ofício nº 654/2019/SEMEC/GAB (ANEXO VI).

Em análise do contraditório, a CGU informa que a Prefeitura de Teresina tem a intenção de devolver os recursos que deixaram de ser recebidos pelo município em razão da cessão do crédito. Nesse ponto, porém, **além de ainda não ter sido efetivada a devolução do montante informado**, conforme verificado no extrato da conta específica do Fundef (Banco do Brasil, Ag. 3791-5, Conta 58024-4), os recursos, conforme observado no Ofício nº 645/2019/SEMEC/GAB, de 11 de fevereiro de 2019, seriam apenas movimentados da conta única da Prefeitura (Banco do Brasil, Ag. 3791-5, Conta 1001-4) para a conta do Fundef, o que, na prática, **faria com que o prejuízo permanecesse, mudando apenas onde teria ocorrido o prejuízo**.

Por fim, destaca-se que **nada foi argumentado acerca da inexigibilidade de licitação** realizada pela Prefeitura para a contratação do Banco do Brasil, que foi o ponto irregular abordado no fato.

o.2) Índícios de sobrepreço e favorecimento a terceiro em processo de desapropriação de terreno para a construção de uma creche.

Por meio do Processo nº 047.1355/15, o Município de Teresina/PI realizou a desapropriação, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, de um terreno de área 6.675,83m², localizado na Rua Advogado Pedro Brito, nº 1495, Bairro Parque Alvorada, Zona Norte, Teresina/PI, com o fim de ser construída uma creche, com recursos oriundos do FNDE.

A solicitação para desapropriação do terreno, datada 08 de agosto de 2014, foi



encaminhada pelo Secretário de Educação de Teresina ao Prefeito de Teresina e autorizada por este em 31 de outubro de 2014.

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda às páginas 3 e 4 do processo, verificou-se que o terreno que viria a ser desapropriado havia sido adquirido, em 28 de abril de 2014, por M. do S. C., pelo valor de R\$ 300.000,00, junto ao casal I. F. V e G. M. P. X. V.

Conforme visto, o trâmite para a desapropriação do terreno foi iniciado menos de quatro meses após a aquisição do terreno por M. do S. C.

Por meio do Decreto nº 15.271, de 28 de julho de 2015, do Município de Teresina, o terreno foi declarado como de utilidade pública, para fins de desapropriação. Conforme o documento denominado Termo de Ajuste, datado de 16 de setembro de 2015, o terreno foi desapropriado pelo Município de Teresina pelo valor de R\$ 2.000.000,00, valor a ser pago em seis parcelas, sendo a primeira de R\$ 400.000,00 e as demais de R\$ 320.000,00.

Desse montante de R\$ 2.000.000,00, verificou-se que R\$ 1.280.000,00 foram pagos com recursos do precatório do Fundef, valor equivalente a quatro parcelas R\$ 320.000,00. Todas as quatro parcelas foram pagas em setembro de 2016, a primeira em 23/09/2016 e as demais em 26/09/2016.

Verificou-se, assim, de acordo com a sequência de fatos demonstrada, que, no período decorrido entre a compra do terreno por M. do S. C. e a sua efetiva desapropriação pelo Município de Teresina, aproximadamente, 1 ano e 5 meses, o preço do terreno sofreu uma variação de R\$ 1.700.000,00, uma elevação de mais de 560%.

Para justificar o valor pago pelo terreno, a Prefeitura de Teresina fez constar do processo o Laudo de Avaliação nº 7900.7900.000848811/2014.01.01.01, referente à avaliação do valor do imóvel. Esse Laudo, datado de 22 de outubro de 2014, foi emitido pela Construtora Capi Ltda., CNPJ 06.833.875/0001-50.

Em relação à atuação dessa empresa, conforme dados de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART repassados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI, embora se tenha verificado sua atuação regular no ramo de avaliação de imóveis no Município de Teresina, não se verificou a emissão de qualquer ART relativa à avaliação que teria sido realizada no terreno desapropriado, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que diz que “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)*”. Ou seja, a atuação da Construtora Capi Ltda., quando da avaliação do terreno para fins de desapropriação, não foi acompanhada de documento obrigatório à atuação da empresa, o que compromete a validade formal do Laudo.



No que se refere especificamente ao terreno, verificou-se que, de acordo com o Contrato nº 13/2014/SEMEC, de 27 de janeiro 2014, parte dele havia sido alugado para a Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC pela empresa AMC – Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 07.921.065/0001-19, com a finalidade de “*servir de garagem para os ônibus e demais carros da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC*”, o que, a princípio, de fato ocorreu.

A empresa AMC – Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem como CNAE Principal a “Corretagem no aluguel de imóveis”, tem como sócios A. M. de C. e A. M. de C. F., que são pai e filho. Em consulta à base de dados da Receita Federal, identificou-se que A. M. de C. é irmão de M. do S. C., proprietária do terreno desapropriado.

Em consulta à base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, verificou-se que a empresa AMC – Empreendimentos Imobiliários Ltda. vem atuando no Município de Teresina desde o ano de 2014, tendo recebido, entre janeiro de 2014 e janeiro de 2018, pagamentos no montante R\$ 3.756.942,90, todos relacionados à locação de imóveis. Já em relação à Sra. M. do S. C., entende-se que a sua situação socioeconômica, de certa forma, contradiz o fato de que teria recebido o montante de R\$ 2.000.000,00 do Município de Teresina pela desapropriação do terreno ou que disporia de R\$ 300.000,00 para realizar a compra do terreno pouco tempo antes da desapropriação.

Diante dos fatos apontados, em relação ao valor da operação, **os documentos demonstram que o terreno foi desapropriado por um preço mais de 560% superior ao que tinha sido adquirido pouco mais de um ano antes, baseado numa Laudo de Avaliação frágil do ponto de vista legal, já que não foi acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Em defesa perante CGU, a PMT apenas afirmou que cabe a ela informar e requer as demandas necessárias para garantir o oferecimento da educação pública de qualidade, sob a responsabilidade do município, após isso, todos os atos são elaborados e efetivados junto à Procuradoria Geral do Município que possui competência legal para o feito.

A Prefeitura não apresentou argumentos contestando as situações apontadas no fato, tendo se limitado a informar a realização de trâmites internos para a formalização da desapropriação e para a avaliação do valor do terreno. Em relação a esse último aspecto, cabe destacar que a única contestação apresentada pela equipe de fiscalização foi o fato de que o Laudo realizado pela Construtora Capi Ltda. para a avaliação do valor do imóvel não estava acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que, conforme exigência constante do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, fragiliza sua validade.



Com base nos exames realizados, a CGU concluiu que a aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Teresina a título do precatório do Fundef não foi adequada às exigências da legislação, dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e das Notas Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pertinentes.

Do montante recebido de R\$ 210.667.000,00, identificaram-se irregularidades relacionadas à **utilização indevida dos valores** (itens 2.2.3, 2.2.6 e 2.2.7 do Relatório à peça 2 do protocolo 007059/19), no montante de R\$ 24.398.385,32 e ao pagamento de despesas decorrentes de processos de contratação irregulares (item 2.2.4 do Relatório à peça 2 do protocolo 007059/19), no montante de R\$ 5.000.708,53. Dentre as situações citadas, destaca-se o pagamento injustificado e indevido de uma folha suplementar do Fundeb, conforme descrito no item 2.2.3 do Relatório.

Cabe destacar, também, conforme apontado no item 2.2.2 do Relatório, que o Município **deixou de receber o montante de R\$ 20.192.601,41 em razão da cessão do crédito do precatório ao Banco do Brasil**, cessão que teve como único efeito prático a antecipação do valor do precatório por um período inferior a três meses.

Destaca-se, por fim, conforme apontado no item 2.2.5 do Relatório, que foram identificados **indícios de superfaturamento e favorecimento a terceiro em processo de desapropriação de terreno destinado à construção de uma creche.**

3. CONCLUSÃO

Assim, em relação às irregularidades acima mencionadas, este *Parquet* de Contas entende que as mencionadas **nos itens “a.3”, “g”, “k”, “m”, “n” e “o”**, são gravíssimas e **imperativas** para a **reprovação** das contas de governo.

Relevante mencionar quanto ao item **“a.3”** que a utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF para a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação e uso de tal crédito em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, como constatado pela DFAM, é irregularidade **grave**, pois indiretamente desvirtua a vinculação originária do recurso.

Frise-se que a irregularidade narrada no item **“g”** é considerada **gravíssima** (AA 01) segundo a Res. TCE/PI nº 14/11, implicando na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do chefe do poder executivo conforme Súmula TCE nº 07/2013.



No que tange ao item “k”, tem-se que a referida inadimplência com a AGESPISA/ELETRONBRAS é considerada falta grave quando do julgamento da prestação de contas dos municípios, tendo em vista a Decisão Plenária TCE/PI nº 120/11. Tais débitos acarretam, *de per si*, o **juízo de irregularidade**.

No que tange ao item “m”, a gravidade reside no fato de que o erário municipal foi lesado no montante de **R\$ 20.192.601,41**, em razão da açada cessão do crédito do precatório ao Banco do Brasil, **operação eivada de inúmeros vícios, prévia e exaustivamente apontados por este MPC nos processos relacionados a este**, dentre os quais a ausência de procedimento licitatório e do cumprimento dos requisitos legais para realizar a operação.

A gravidade do item “n” está no fato do Núcleo de Inteligência desta Corte identificar dispensas indevidas de licitação e ainda **despesas sem respaldo legal**, sugerindo ainda risco em diversos contratos celebrados com os recursos aqui tratados em virtude das **empresas constatadas já constarem em cadastros nacionais de empresas sancionadas e/ou punidas**.

Já quanto ao item “o”, verifica-se que a CGU **identificou e comprovou** tanto a lesividade da conduta na cessão de crédito e no ônus financeiro de **mais de 20 milhões** ao erário, bem como ainda trouxe à tona a irregular aplicação do restante dos recursos, **identificando dispensas indevidas, favorecimento de empresas, indícios de superfaturamento e favorecimento a terceiros**.

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Firmino da Silveira Soares Filho**, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de **determinação ao gestor do município** para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

c) **Improcedência** da Representação TC/004351/2016 em apenso.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC/003132/16 – PM de Teresina – 2016

d) **Relacionamento do Protocolo nº007059/19** também à Prestação de Contas da Secretaria de Educação de Teresina – 2016, visto que o referido protocolo traz irregularidades gravíssimas que também são de responsabilidade do gestor de tal secretaria e devem repercutir no julgamento das contas.

e) **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas;

É o parecer.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas